



Projeto de Lei CM __/2026, que dispõe sobre princípios e diretrizes de orientação quanto ao descarte doméstico adequado de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Santo André.

Senhor Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes de caráter orientativo acerca do descarte doméstico de materiais perfurocortantes no âmbito da cidade de Santo André, em consonância com a legislação federal pertinentes, especialmente a Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais perfurocortantes aqueles que, por suas características, apresentem potencial de perfurar ou cortar a pele ou mucosa, tais como agulhas, palitos de churrasco, lâminas de barbear, lâmpadas, pregos, estiletes, espelhos, objetos de vidro e outros de natureza semelhante.

Art. 3º O descarte doméstico de materiais perfurocortantes deverá observar sempre que possível, acondicionamento adequado em recipientes resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, e identificados, de modo a reduzir riscos à saúde pública, à integridade dos trabalhadores da limpeza urbana e ao meio ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa:

I – promover ações educativas e informativas voltadas à orientação da população;



II – compatibilizar as diretrizes desta Lei com as normas sanitárias e ambientais vigentes;

Art. 5º A presente Lei possui caráter orientativo e não implica criação de obrigações administrativas específicas, cargos, serviços, despesas obrigatórias ou alteração da estrutura da Administração pública.

Art. 6º As disposições desta Lei serão implementadas, quando couber, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir princípios e diretrizes de caráter orientativo acerca do descarte doméstico de materiais perfurocortantes no âmbito do Município de Santo André, buscando promover a proteção da saúde pública, da integridade dos trabalhadores da limpeza urbana e do meio ambiente.

I – Da Competência Legislativa Municipal

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O correto acondicionamento de resíduos domésticos com potencial lesivo constitui tema diretamente relacionado:

- à saúde pública (art. 196 da CF);
- à proteção do meio ambiente (art. 225 da CF);
- à organização dos serviços urbanos de limpeza pública, matéria de inequívoco interesse local.

Além disso, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece diretrizes gerais sobre gerenciamento de resíduos, admitindo regulamentação suplementar no âmbito municipal.

II – Da Iniciativa Parlamentar

A proposição não incorre em vício de iniciativa, pois:

- não cria cargos, funções ou órgãos na estrutura administrativa;
- não impõe obrigações operacionais específicas ao Executivo;



- não determina execução compulsória de serviços;
- não gera despesa obrigatória;
- não interfere na organização administrativa do Município.

Trata-se de norma de caráter principiológico e orientativo, preservando-se integralmente a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O texto expressamente prevê que eventual implementação observará critérios de conveniência e oportunidade administrativa, bem como disponibilidade orçamentária, afastando qualquer ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo.

III – Da Constitucionalidade Material

Materialmente, a proposta:

- concretiza o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF);
- promove a proteção ambiental (art. 225 da CF);
- resguarda a integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana;
- harmoniza-se com os princípios da prevenção e da precaução ambiental.

A iniciativa prestigia a atuação cooperativa entre os entes federativos e fortalece políticas públicas já existentes, sem criar conflito normativo ou sobreposição de competências.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei:

- está amparado na competência constitucional do Município;
- não apresenta vício de iniciativa;
- respeita o princípio da separação dos Poderes;
- não gera impacto orçamentário obrigatório;
- encontra-se em consonância com a legislação federal vigente.

Assim, sob o prisma técnico-constitucional, a proposição revela-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres pares, confiante em sua regular tramitação e aprovação.



Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de fevereiro de 2026.

Major Vitor Santos – PL

Vereador

